



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13603.002316/2004-21
Recurso nº	146.071 Voluntário
Matéria	COFINS - EXS.: 2000 a 2005
Acórdão nº	105-16.699
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	PÓLO AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - EXERCÍCIOS: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Não obstante o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle administrativo, não há que se falar em sua ausência nos casos em que as apurações decorreram do confronto entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, procedimento que, de forma expressa, constava do mandado original.

PROCEDIMENTO FISCAL - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - INAPLICABILIDADE - As disposições dos arts. 830 e 831 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99) não se aplicam aos casos em que o procedimento fiscal já havia sido instaurado.

INSTAURAÇÃO REGULAR DE PROCEDIMENTO FISCAL - ENCARGOS LEGAIS DE PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO - IMPOSSIBILIDADE - As disposições do artigo 138 do Código Tributário Nacional não alberga a situação em que o contribuinte, regularmente intimado pela autoridade fiscal, confessa o não recolhimento de exações a que estava obrigado.

LANÇAMENTOS - IDENTIDADE DE SUPORTE FÁTICO - REUNIÃO EM UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO - A reunião em um único processo dos créditos tributários constituídos com base nos mesmos elementos de comprovação não constitui essencialidade formal que, uma vez não observada, seja capaz de macular os lançamentos efetivados.

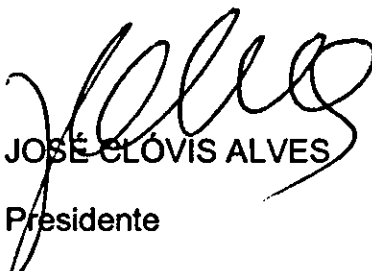
MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS - Na execução das decisões administrativas, os juros de mora à taxa selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. Sobre a multa podem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do prazo para impugnação.

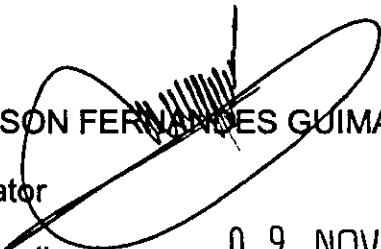
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PÓLO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que na cobrança os juros incidentes sobre a multa de ofício lançada seja feita com base no percentual de um por cento a partir de 30 dias a contar da ciência do auto de infração. Os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Irineu Bianchi acompanharam pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator
Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

PÓLO AGRÍCOLA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve integralmente o lançamento da COFINS, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de COFINS, referente aos anos-calendário de 1999 a 2004, formalizada em decorrência da imputação da existência de divergências entre valores recolhidos ou declarados e valores escriturados.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 676/758, argumentando, em síntese, o seguinte:

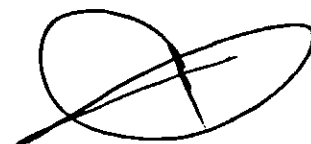
- que não teria sido dada autorização para que a auditoria fiscal examinasse a apuração e os recolhimentos da Cofins do período de outubro de 1999 a junho de 2004, o que invalidaria o lançamento;

- que teria assumido e confessado ser devedora do crédito tributário exigido, não fazendo sentido, assim, o lançamento de ofício;

- que, na medida em que o período objeto da fiscalização teria se estendido apenas ao ano de 2001, não existiria razão para não se considerar espontânea a confissão em relação aos demais períodos;

- que, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, nos primeiros vinte dias que se seguem ao início do procedimento, o contribuinte sob ação fiscal poderia pagar os seus débitos já declarados e confessados com acréscimos de juros e multa de mora;

- que, em conformidade com o art. 3º, I, da Lei nº 9.784, de 1999, o fisco deveria ter lhe orientado sobre a possibilidade do pagamento do débito ser feito apenas com multa de mora;



- que a Fiscalização, contrariando o comando do art. 3º da Portaria MF nº 531, de 1993, formalizou quatro processos distintos, o que acarretaria a nulidade de todos os autos de infração lavrados, uma vez que seria nula a Notificação de Lançamento que deixasse de cumprir as formalidades exigidas pela lei;

- que, na medida em que a COFINS está sujeita ao lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável seria o de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (concluiu, nessa linha, que as parcelas relativas ao período anterior a 24 de dezembro de 1999 já não mais poderiam ser lançadas);

- que o ônus de demonstrar o evidente intuito de fraude ensejador da multa de 150% seria do Fisco;

- que, na presente hipótese, não teria sido provado, de modo inequívoco, o exclusivo propósito de esconder a ocorrência do fato gerador;

- que meros indícios não são suficientes para aplicação da multa agravada, já que "fraude não se presume, prova-se";

- que o Fisco não teria declinado as razões que o levaram a concluir pela aplicação da multa agravada;

- que, comparados os registros feitos no Termo de Verificação Fiscal com Auto de Infração lavrado em outra empresa que teve por base os mesmos elementos de prova, poder-se-ia concluir que as duas contribuintes informaram à Receita Federal, sistematicamente, apenas uma pequena parcela da receita real, mas que, enquanto aqui foi aplicada multa de 150% (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), nos lançamentos promovidos contra a outra contribuinte a penalidade imposta foi de 75% (art. 44, inciso I);

- que tal fato denotaria falta de critérios da Administração Tributária, o que indicaria, no mínimo, a existência de dúvida sobre a correta capitulação legal da



irregularidade cometida, devendo, nesse caso, ser aplicada a penalidade mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 8.177, de 05 de abril de 2005, fls. 767/783, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

DECADÊNCIA

O prazo decadencial, no que se refere à Cofins, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MPF – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

As normas que regem o Mandado de Procedimento Fiscal autorizam a fiscalização a levar a efeito as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal.

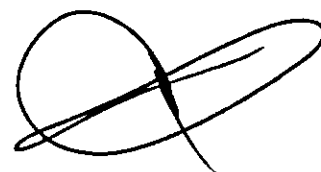
INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – ESPONTANEIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Débitos confessados, quando já iniciado o procedimento fiscal, ficam sujeitos a lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício e dos juros de mora pertinentes.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude definido na forma da lei e caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 788/816, através do qual renova, com certa variação, as razões trazidas em sede de impugnação, quais sejam:



1. Ausência de autorização para que a auditoria fiscal examinasse a apuração e os recolhimentos da COFINS de 10/1999 a 06/2004.

Sustenta a recorrente que o fato de no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) originário constar que as VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS abrangeriam todos os tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, não pode legitimar a fiscalização, visto que, se assim fosse, o prazo de cinco anos já estaria assegurado desde o início, não fazendo sentido editar um MPF Complementar apenas para incluir no âmbito das averiguações algo que já podia ser investigado.

2. Incidência de multa de mora de 20% em razão de pedido de assistência técnica e de confissão de dívida no curso da ação fiscal.

Reproduzindo o artigo 830 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), a recorrente argumenta que o artigo 831 (?) do RIR/99 não estabelece quaisquer formalidades ou requisitos para a caracterização de um pedido de assistência técnica.

3. Afastamento da multa de ofício em razão de espontaneidade.

Argumenta a recorrente que, na medida em que em 22 de setembro de 2004 (data em que, respondendo intimação formalizada pela autoridade fiscal, ela solicitou esclarecimentos) só havia ação fiscal válida em relação ao ano de 2001 (isto com base no fato de que o MPF Complementar que expandiu a fiscalização para 1999 e 2000 só foi emitido em 22 de dezembro de 2004), o pedido de assistência técnica em relação aos outros anos, a teor do disposto no art. 831 do RIR/99, afasta a aplicação da multa de ofício. Sustenta, ainda, que, de qualquer forma, tratando-se de confissão de dívida, apenas a multa de mora é devida.

4. Possibilidade de quitação do débito com multa de 20% com base no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

Argumenta a recorrente:



[...]

Nos exatos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 9.784/99, ao invés de ampliar o período a ser investigado, o Fisco deveria ter orientado a contribuinte sobre a possibilidade de ela pagar o débito já confessado apenas com multa de mora, facilitando, assim, o exercício do direito que lhe foi conferido pelo artigo 47 da Lei nº 9.430/96 e auxiliando-a, com isso, a cumprir as suas obrigações fiscais do modo menos oneroso possível, situação que, evidentemente, insere-se no contexto de cooperação e ajuda a que se refere a Lei nº 9.784/99.

[...]

5. Os lançamentos deveriam estar reunidos em um único processo.

Argumenta a recorrente que, na medida em que os lançamentos efetuados contra ela decorreram dos mesmos fatos, deveria ter sido formalizado um único processo. Para ela, tal inobservância acarreta nulidade de todos os autos de infração lavrados.

6. Decadência dos tributos relativos ao período anterior a 24 de dezembro de 1999.

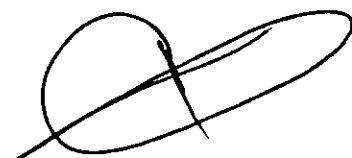
7. Multa agravada (*sic*). Não demonstração do dolo específico e do evidente intuito de fraude.

8. Inexistência de motivos para a aplicação da multa agravada.

9. Multa agravada. Incoerência e ausência de critério na sua utilização.

Partindo de comparação com procedimento de fiscalização levado a efeito em outra empresa, sustenta a recorrente que, diante de infração da mesma natureza (omissão de receita), foram aplicadas multas diversas, fato que, para ela, revela falta de critério das Delegacias da Receita Federal, circunstância que, a seu ver, conduz à aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

10. Não incidência de juros selic sobre a multa de ofício.



Argumenta a recorrente:

[...]

Da comparação entre os valores apurados nos autos de infração e aqueles constantes dos DARFs enviados à contribuinte juntamente com a intimação da decisão proferida pela DRJ (docs. anexos), constata-se que o Fisco está a fazer incidir juros SELIC sobre a multa de ofício cobrada, o que, por ausência de base legal, é inadmissível.

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de COFINS, referente aos anos-calendário de 1999 a 2004, formalizada em decorrência da imputação da existência de divergências entre valores recolhidos ou declarados e valores escriturados.

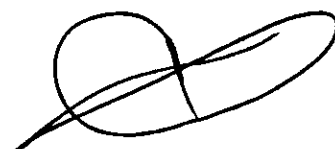
Inconformada com a decisão da autoridade de primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, os quais passaremos a apreciar.

1. Ausência de autorização para que a auditoria fiscal examinasse a apuração e os recolhimentos da COFINS de 10/1999 a 06/2004.

Aqui, a referência da recorrente está relacionada ao Mandado de Procedimento Fiscal. Para ela, as averiguações promovidas pela autoridade fiscal não estavam adequadamente autorizadas, e, em razão disso, deve-se declarar a nulidade dos feitos relativos aos períodos correspondentes.

Não assiste razão à recorrente no que tange a esse aspecto. Com efeito, não obstante o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle administrativo, não implicando nulidade do lançamento a eventual irregularidade relacionada com a sua emissão, constata-se a existência de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização no qual está prevista a realização das denominadas "verificações obrigatórias", representadas pelo confronto entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos cinco anos e no período de execução do procedimento fiscal.

Nessa linha, nos exatos termos do parágrafo primeiro do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização



já referenciado fixou, de forma expressa, as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal da empresa.

Observe-se, por relevante, que o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 53/55), instrumento que efetivamente tem o condão de delimitar o período da ação fiscal, eis que define o intervalo de tempo submetido à intimação, deixa claro que a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos em relação ao período de outubro de 1999 a junho de 2004.

Argumenta, ainda, a recorrente, de que o fato de no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) originário constar que as VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS abrangem todos os tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, não pode legitimar a fiscalização, visto que, se assim fosse, o prazo de cinco anos já estaria assegurado desde o início, não fazendo sentido editar um MPF Complementar apenas para incluir no âmbito das averiguações algo que já poderia ser investigado.

Ressaltando, mais uma vez, que ainda que se constatasse alguma irregularidade na emissão do Mandado do Procedimento de Fiscal, tal fato, por si só, não seria suficiente para tornar nulo o lançamento, devemos salientar que as análises decorrentes das denominadas VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, que, em regra, estão presentes em todos os procedimentos fiscais executados pela Secretaria da Receita Federal, não se confundem com as que decorreram do objeto da ação fiscal. Explica-se: a ação fiscal empreendida pela Secretaria da Receita Federal é precedida de análise que aponta os indícios capazes de justificar a deflagração da investigação fiscal. Tais indícios constituem o que poderíamos denominar de objeto principal da ação fiscal (em regra, de natureza específica e limitado a determinados períodos de apuração). Se, em razão do procedimento fiscal levado a efeito, os elementos apurados sugerirem a ampliação da investigação para período (ou períodos) não alcançado pela delimitação anteriormente estabelecida, torna-se necessária a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar. Tratando-se, entretanto, das denominadas VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, a situação é diversa, eis que o período já se encontra, desde a emissão do Mandado de



Procedimento Fiscal originário, delimitado. Como descrito no mandado original, trata-se de:

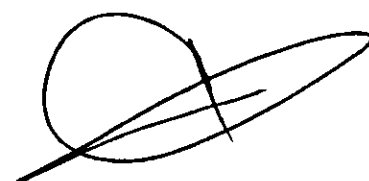
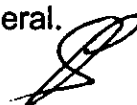
...correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal.

2. Incidência de multa de mora de 20% em razão de pedido de assistência técnica e de confissão de dívida no curso da ação fiscal. Afastamento da multa de ofício em razão de espontaneidade.

A recorrente, reproduzindo o artigo 830 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), argumenta que o artigo 831 do RIR/99 não estabelece quaisquer formalidades ou requisitos para a caracterização de um pedido de assistência técnica. Argumenta ainda que, na medida em que em 22 de setembro de 2004 (data em que, respondendo intimação formalizada pela autoridade fiscal, ela solicitou esclarecimentos) só havia ação fiscal válida em relação ao ano de 2001 (isto com base no fato de que o MPF Complementar que expandiu a fiscalização para 1999 e 2000 só foi emitido em 22 de dezembro de 2004), o pedido de assistência técnica em relação aos outros anos, a teor do disposto no art. 831 do RIR/99, afasta a aplicação da multa de ofício. Sustenta, ainda, que, de qualquer forma, tratando-se de confissão de dívida, apenas a multa de mora é devida.

À evidência, os argumentos expendidos pela recorrente não podem ser recepcionados, vez que baseados em disposições regulamentares que não têm qualquer relação com os fatos apurados pela Fiscalização.

Com efeito, o artigo 830 do Regulamento do Imposto de Renda tem fundamento de validade no artigo 26 da Lei nº 154, de 1947, e trata de esclarecimentos e orientação para a feitura de declaração de rendimentos, que, nos dias atuais, são efetivados através dos denominados "plantões fiscais", existentes nas unidades locais da Secretaria da Receita Federal.



O artigo 831, da mesma forma, tendo por fundamento de validade o mesmo dispositivo legal antes indicado (art. 26 da Lei nº 154, de 1947), apenas esclarece que, tratando-se de solicitação de assistência formalizada **ANTES DE QUALQUER NOTIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL**, para efeito de retificação de declaração de rendimentos já apresentada, a totalidade ou diferença de imposto que resultar do cômputo dos elementos oferecidos pelo contribuinte será cobrada, apenas, com a multa de mora e juros de mora.

Ainda que se possa sustentar que os elementos colhidos poderiam, por via oblíqua, gerar retificação do que fora antes declarado, não estamos diante de assistência solicitada antes de **NOTIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL**, nem de elementos “oferecidos” pelo contribuinte.

No que tange ao Mandado de Procedimento Fiscal, reiteramos, aqui, as considerações apresentadas em relação ao item 1 acima.

3. Possibilidade de quitação do débito com multa de 20% com base no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

Amparado nas disposições da Lei nº 9.784, de 1999, sustenta a recorrente que a autoridade fiscal, ao invés de ampliar o período a ser investigado, deveria ter lhe orientado acerca da possibilidade de ela pagar o débito apenas com multa de mora, eis que, para ela, tal débito já havia sido confessado. Traz, em seu socorro, as disposições do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

Aqui, são irretocáveis os argumentos constantes do voto condutor da decisão de primeiro grau, senão vejamos:

[...]

Primeiramente, cumpre esclarecer que, conforme consignado no TVF, no auto de infração e nos demonstrativos que os acompanham, para fins de cálculo da Cofins, a base tributável ficou restrita às diferenças encontradas entre os valores de receita declarados e aqueles obtidos com base em notas fiscais e no Livro Registro de Apuração do ICMS.



Notadamente, quanto aos débitos informados na planilha apresentada juntamente com o Termo de Resposta, a fiscalização, também no TVF, teve o cuidado de registrar que o citado documento não produzia efeitos no tocante à espontaneidade do contribuinte, uma vez que o procedimento fiscal já havia se iniciado, nos termos do art. 138 do CTN e art. 7º, I, § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, já comentados.

Desta forma, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, observado o contido no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a fiscalização agiu com retidão ao proceder ao lançamento de ofício das diferenças apontadas no TVF, com o acréscimo de multa de ofício e dos juros de mora pertinentes.

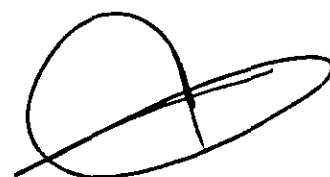
[...]

Efetivamente, o que se extrai dos autos é que: a) o que, a luz da legislação vigente, se poderia considerar como contribuição declarada, foi devidamente considerado pela autoridade fiscal nos lançamentos de ofício; e b) a resposta apresentada pela recorrente à Fiscalização não pode ser considerada, nos exatos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional e no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, denúncia espontânea.

Resta indubitável, portanto, a inaplicabilidade das disposições do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, ao caso vertente. Diga-se mais: o dispositivo referenciado pela recorrente (o citado art. 47), a bem da verdade, é, a nosso ver, inócuo, vez que, tratando-se de valores já declarados, ainda que não pagos no prazo de vinte dias da data do recebimento do Termo de Início de Fiscalização, não caberia lançamento de ofício, mas, sim, o imediato encaminhamento para fins de cobrança judicial.

4. Os lançamentos deveriam estar reunidos em um único processo.

Sustenta a recorrente que, na medida em que os lançamentos efetuados contra ela decorreram dos mesmos fatos, deveria ter sido formalizado um único processo. Para ela, tal inobservância acarreta nulidade de todos os autos de infração lavrados.



Em que pese o fato de ser procedente a argumentação da recorrente de que, no caso vertente, deveria ter sido formalizado um único processo, tal inobservância não tem o condão de acarretar a nulidade dos lançamentos efetivados.

A medida, de natureza meramente procedimental, foi introduzida com o intuito de dar maior efetividade ao Princípio da Economia Processual, buscando-se redução de custo e de tempo no trâmite do processo, vez que, não obstante a multiplicidade de lançamentos, tratando-se de um mesmo suporte fático, a reunião em um único processo administrativo possibilitou, em uma eventual instauração de litígio, que a apreciação fosse efetuada de forma conjunta por uma mesma autoridade julgadora.

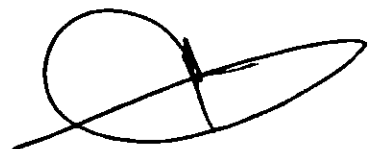
Ainda que se possa classificar como medida de especial relevância no âmbito administrativo, a reunião em um único processo dos créditos tributários constituídos com base nos mesmos elementos de comprovação não constitui essencialidade formal que, uma vez não observada, seja capaz de macular os lançamentos efetivados.

Como adequadamente salientado pela autoridade fiscal, não se vislumbra, aqui, qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa por parte da autuada.

5. Decadência dos tributos relativos ao período anterior a 24 de dezembro de 1999.

Clama a recorrente pela declaração de caducidade de se constituir crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos antes de 24 de dezembro de 1999.

No caso vertente, deixando de lado a eventual aplicação do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para se manter nas disposições contidas no artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a questão fica associada a subsistência, ou não, da multa qualificada aplicada. Isto porque, uma vez mantida a multa de 150%, presentes, portanto, os requisitos justificadores de sua aplicação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial desloca-se do parágrafo 4º do artigo 150 referenciado para o inciso I do artigo 173 do mesmo diploma legal (CTN).



Diante disso, passemos, então, a apreciar os questionamentos relacionados com a aplicação da multa qualificada.

Para a recorrente, na aplicação do que chamou de multa agravada, não houve demonstração do dolo específico e do evidente intuito de fraude, inexistindo, ainda, motivos para a sua aplicação e incoerência e ausência de critério na sua utilização.

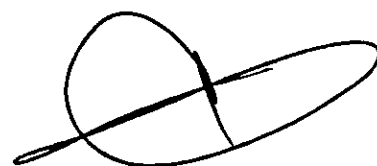
Quanto a tais considerações, torna-se importante reproduzir algumas constatações promovidas pela autoridade fiscal. Nesse sentido, temos que, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 23/33, a própria recorrente admitiu que recolheu a menor os tributos devidos. Noutro diapasão, a autoridade fiscal, fazendo referência ao pedido de esclarecimento trazido pela contribuinte no corpo da resposta à intimação por ela formalizada, discorreu, explicitando a fundamentação legal, acerca dos efeitos decorrentes da ciência do Termo de Início da Ação Fiscal. Nessa linha, consignou:

[...]

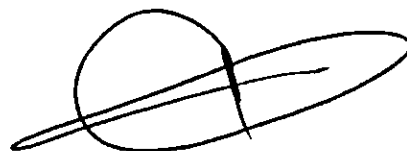
Diante do exposto, conclui-se que após o início do procedimento fiscal em 14/09/2004, qualquer providência da Pólo Agrícola Ltda no sentido de reparar qualquer "erro cometido relativo à interpretação da legislação federal" não exclui suas responsabilidades, sujeitando-a às penalidades próprias do procedimento de ofício relativamente aos períodos de apuração já indicados.

[...]

No que diz respeito, especificamente, à qualificação da multa, tal providência consubstanciou-se na conduta sistemática da recorrente de informar à Secretaria da Receita Federal valores significativamente inferiores aos efetivamente auferidos. Ilustra tal ilação os quadros apresentados pela autoridade fiscal às fls. 30/31. Ali encontram-se registradas as receitas informadas à SRF e as auferidas, cuidando a Fiscalização de consignar, ainda, a relação percentual entre o que foi oferecido à tributação e o que foi apurado pelo procedimento fiscalizatório. Nesse sentido, temos:



MÊS/ANO	RELAÇÃO %
OUTUBRO/99	3,12
NOVEMBRO/99	1,89
DEZEMBRO/99	1,51
JANEIRO/00	2,83
FEVEREIRO/00	1,40
MARÇO/00	1,75
ABRIL/00	1,26
MAIO/00	1,08
JUNHO/00	1,00
JULHO/00	1,24
AGOSTO/00	1,46
SETEMBRO/00	1,27
OUTUBRO/00	1,01
NOVEMBRO/00	0,71
DEZEMBRO/00	0,95
JANEIRO/01	1,17
FEVEREIRO/01	1,40
MARÇO/01	0,92
ABRIL/01	-
MAIO/01	1,59
JUNHO/01	-
JULHO/01	1,10
AGOSTO/01	1,21
SETEMBRO/01	1,28
OUTUBRO/01	0,76
NOVEMBRO/01	0,92
DEZEMBRO/01	1,03
JANEIRO/02	1,14
FEVEREIRO/02	1,59
MARÇO/02	1,21
ABRIL/02	1,27
MAIO/02	1,74
JUNHO/02	1,62
JULHO/02	1,64
AGOSTO/02	1,75
SETEMBRO/02	1,19
OUTUBRO/02	0,94



NOVEMBRO/02	0,85
DEZEMBRO/02	0,36
JANEIRO/03	0,77
FEVEREIRO/03	1,49
MARÇO/03	1,18
ABRIL/03	1,14
MAIO/03	1,59
JUNHO/03	1,98
JULHO/03	1,74
AGOSTO/03	1,34
SETEMBRO/03	1,10
OUTUBRO/03	1,01
NOVEMBRO/03	1,02
DEZEMBRO/03	1,54

Como se vê, os números falam por si.

Em resumo, o que se observa é que a recorrente, de forma consciente e reiterada, submeteu à tributação valores substancialmente inferiores ao efetivamente auferidos e, ao ser indagada acerca de tal comportamento, simplesmente alegou ter havido “erro na interpretação da legislação”.

Esvazia, por completo, a sustentação de ocorrência de mero erro, a inexistência, nos autos, de sua explicitação. Ao contrário, os elementos reunidos pela autoridade fiscal levam à conclusão inafastável de que a recorrente deliberadamente decidiu oferecer à tributação valores significativamente inferiores aos que vinha auferindo.

Traz aos autos, ainda, a recorrente, argumentação de que não haveria uniformidade de critério por parte da Administração Tributária na aplicação da multa qualificada, vez que, em procedimento que julga similar, não teria havido a sua aplicação. Para ela, em razão disso, dever-se-ia aplicar o princípio do *in dubio pro reo*.

Não obstante se possa ressaltar, de início, a expressão idiomática “cada caso é um caso”, se considerarmos que os elementos trazidos pela recorrente espelham situação semelhante à sua, estamos diante de constituição insuficiente de



crédito tributário, visto que, lá, assim como aqui, a conduta, como já dissemos, reiterada e deliberada de oferecer à tributação valores ínfimos em relação aos efetivamente auferidos, tornam inafastável a aplicação de multa de ofício qualificada.

Retornemos, agora, à questão da decadência.

No caso vertente, temos que a ciência do lançamento foi efetivada em 24 de dezembro de 2004, conforme documento de fls. 05. O período de apuração mais antigo em relação ao qual a Fiscalização apurou diferença tributável é de 31 de outubro de 1999. Nessa linha, considerado o deslocamento do termo inicial de decadência para o inciso I do art. 173 do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), vez que estamos diante de situação que autoriza a aplicação de multa qualificada, temos que o crédito tributário poderia ser constituído até 31 de dezembro de 2004. Assim, afasta-se, por inaplicável, a tese de ocorrência de caducidade do direito de se efetuar o lançamento.

6. Não incidência de juros selic sobre a multa de ofício.

Argumenta a recorrente:

[...]

Da comparação entre os valores apurados nos autos de infração e aqueles constantes dos DARFs enviados à contribuinte juntamente com a intimação da decisão proferida pela DRJ (docs. anexos), constata-se que o Fisco está a fazer incidir juros SELIC sobre a multa de ofício cobrada, o que, por ausência de base legal, é inadmissível.

[...]

De início, releva esclarecer que a recorrente não comprova nos autos aquilo que afirma. Simplesmente alega, não trazendo à colação qualquer demonstrativo capaz de confirmar sua ilação.

Não obstante, pesquisas levadas a efeito junto aos sistemas de cálculos da Secretaria da Receita Federal confirmam o alegado pela recorrente, isto



é, nos documentos de arrecadação gerados por meio dos referidos sistemas, são calculados juros de mora com base na taxa selic sobre a multa de ofício lançada.

Quanto a essa questão, nos alinhamos ao entendimento esposado no acórdão nº 101-94.441, de 03 de dezembro de 2003, que teve como relatora a ilustre Conselheira Sandra Maria Farone. Ali restou ementado, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhem-se os embargos de declaração para deixar claro que, na execução do acórdão, os juros de mora à taxa selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. Sobre a multa podem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do prazo para impugnação.

Os fundamentos de tal entendimento encontram-se a seguir reproduzidos.

[...]

O art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressaltando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. O § 1º do mesmo artigo determina que, se a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento dá-se no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo de impugnação, sujeita-se aos juros de mora. As disposições legais que tratam dos juros de mora são as seguintes:

Lei 8.383/91

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês/cálculo ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Lei 8.981/95

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:



I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

Lei 9.065/95

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Obs. A alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847/94 e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95 referem-se a juros sobre parcelamentos).

Lei 9.430/96

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se vê, só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre a multa no caso de lançamento de multa isolada, não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.

[...]

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, determinando que na execução do ora decidido seja cobrado, sobre a multa de ofício lançada, juros de mora de 1% ao mês, nos exatos termos do disposto no parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES